



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003585-11.2017.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante FILIPO PACHECO PARDINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso a fim de manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 0003585-11.2017.8.26.0634

Comarca: Tremembé – 1ª Vara

Apelante: Filipo Pacheco Pardini

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.392

Lesão corporal leve – Alegação de insuficiência probatória – Improcedente – Firmes e coesos relatos do ofendido, que narra agressão compatível com as lesões constatadas no laudo pericial – Frágil alegação do acusado de que agiu em legítima defesa – Condenação mantida – Pena-base acrescida em razão das graves consequências do crime – Imposição do regime aberto – Recurso a que se nega provimento.

FILIPO PACHECO PARDINI foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Boituva, por infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal, às penas de 03 meses e 15 dias de detenção, no regime aberto (fls. 388/392).

Apela a Defesa, postulando absolvição por insuficiência probatória (fls. 395/406).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 409/410), a d. Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 421/427).

É o relatório.

Inicialmente, à luz do quanto apontado pela d. Procuradoria, corrijo o erro material constante no dispositivo da r. sentença, que registrou condenação pelo art. 129, §9º, do Código Penal, enquanto o tipo penal imputado pela denúncia e apontado em outros trechos da r. sentença foi o art. 129, *caput*, do Código Penal.

O réu foi condenado porque, no dia 23 de abril de 2017, por volta das 17h, no Autódromo “Race Valley”, localizado na Estrada Municipal José Andrade Filho, nº 2800, na cidade e comarca de Tremembé, ofendeu a integridade corporal de *Rafael*

Munoz Pagliuca, causando-lhe as lesões de natureza leve (fls. 57/58).

Narra a exordial que o ofendido era piloto de corrida em disputa de um campeonato. Em dado momento, quando retornou ao *box*, parou o carro para o denunciado atravessar a pista a pé. No entanto, assim que estacionou o automóvel, foi abordado pelo réu, que o acusou de quase tê-lo atropelado.

Em meio à discussão verbal, o denunciado desferiu uma “cabeçada” na vítima, quebrando-lhe o nariz.

O processo permaneceu suspenso entre 17 de janeiro de 2021 (fl. 173) e 16 de setembro de 2024 (fl. 322), em razão da não localização do acusado.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), registro da vontade de representação da vítima (fl. 07), laudo de lesão corporal (fls. 57/58) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Em juízo, em confirmação a seus relatos extrajudiciais (fl. 11), o ofendido narrou os fatos tal qual descritos na exordial. Após sua participação no campeonato, estacionou o carro no box, tirou o capacete e saiu em direção à pista, quando o réu disse que ele quase o atropelou. Falou a ele que poderia ter se confundido e tentou seguir o caminho à pista, mas foi impedido pelo acusado, que o desferiu a cabeçada que quebrou seu nariz. Ato contínuo, diversas pessoas se aproximaram e o acusado se evadiu, mas foi detido pela segurança do local. Desconhecia o apelante e alegou que ele exalava odor etílico no momento dos fatos. Em razão da agressão, seu nariz ficou torto e passou a manifestar problemas respiratórios. Negou agressão física ou verbal ao acusado (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, a testemunha Delvanei da Silva Ramos, mecânico do ofendido na data dos fatos, não presenciou a prática do crime e nada soube esclarecer acerca dos fatos (cf. mídia audiovisual).

Interrogado apenas sob o crivo do contraditório, o apelante negou a prática do delito. Alegou que a vítima, provavelmente em razão da adrenalina após a corrida, passou em alta velocidade na área de confraternização do evento, onde havia crianças e idosos, “tirando fina” dos que ali estavam. Alegou possuir diversas testemunhas de tais fatos, que não pode arrolar em razão de ter tomado ciência de sua intimação na véspera da audiência. Por tal razão, aproximou-se do ofendido e disse para que, da próxima vez, passasse mais devagar, mas a vítima o confrontou dizendo “...vai fazer o que?”. Ato contínuo, o ofendido desferiu socos contra si e apenas tentou se defender. Os dois caíram, mas o ofendido bateu o rosto, que começou a sangrar. Em seguida “cada um foi para o seu lado”, mas vítima então juntou diversas pessoas que ali estavam para agredir o interrogado, sendo necessário que seguranças do local o colocassem em um galpão para protegê-lo. Chegou a ser ameaçado de morte pelo irmão da vítima. Não registrou boletim de ocorrência. Negou ter tentado se ocultar do oficial de justiça para evitar citação e intimação (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

Em ambas as fases da persecução penal, o ofendido narrou os fatos de forma uníssona e detalhada, relatando que o réu o confrontou acreditando ter quase sido atropelado por ele e, não satisfeito, o agrediu com cabeçada no nariz.

A narrativa é compatível com as lesões atestadas pelo laudo pericial de fls. 57/58, segundo o qual houve *“fratura cominutiva da porção anterior dos ossos nasais”*.

O acusado, por sua vez, disse que foi a vítima quem iniciou o entrevero, atingindo-o com socos e obrigando-o a se defender. Todavia, sua versão restou isolada nos autos e não houve sequer comprovação de supostas lesões que motivariam reação de tamanha intensidade, visto que fraturou o nariz da vítima. Tampouco registrou qualquer boletim de ocorrência a respeito do ocorrido, embora tenha alegado ser agredido, ameaçado de morte e se visto diante de cerca de trinta pessoas reunidas pela vítima para agredi-lo.

O acusado sequer esclarece em que consistiu sua tentativa de defesa, dizendo apenas que caiu no chão junto

com a vítima.

Neste ponto, cumpre lembrar que, uma vez que os relatos da vítima e o laudo pericial demonstram a agressão, o ônus de provar a existência de excludente de ilicitude se incumbe a quem a alega.

Embora tenha afirmado que possui “diversas testemunhas” do ocorrido, não trouxe nenhuma delas aos autos. Neste ponto, aliás, não merece qualquer credibilidade sua alegação de que tal fato se deu em razão de ter sido intimado na véspera da audiência.

Com efeito, a audiência de instrução foi realizada em 12 de novembro de 2024 (fls. 376/377), mas na certidão de fl. 369 consta:

“[...] nos dias 24/10/2024, às 13 horas; 08/11/2024, às 14 horas, não encontrei o réu FILIPO PACHECO PARDINI. Suspeitando de ocultação para obstar a INTIMAÇÃO, haja vista que na primeira diligencia fui atendido pelo porteiro do condomínio, Nascimento, o qual ligou para o réu e conversarmos por telefone, sendo que o réu informou seu contato telefônico (11) 95799-0311 e pediu para que ligasse quando retornasse, em outra diligencia.

Liguei diversas vezes, mas o réu não atendeu. Assim sendo, diligenciei novamente, em 08/11/2024, às 14 horas, quando o réu estava na residência, porém se recusou a atender este Oficial de Justiça. Evidenciando a ocultação.

Procedi conforme os Arts. 252 e 253 do CPC, intimei o porteiro do condomínio, Elton, que voltaria no dia útil imediato 09/11/2024, às 09h30min, para efetuar a INTIMAÇÃO por hora certa. No dia e hora designados, compareci na residência do citando a fim de realizar a diligência. O réu mais uma vez estava em sua residência e se negou a abrir a porta e atender este Oficial de Justiça, bem como a atender as ligações telefônicas.

Efetivei a INTIMAÇÃO por hora certa, entreguei a contrafé ao porteiro, Elton, o qual a recusou sob alegação de não está autorizado a receber intimações. Advertindo-o dos efeitos da revelia”.

Tal circunstância apenas reforça a fragilidade da negativa do acusado, tendo em vista que, diferentemente do que alegou, tinha ciência da acusação há longo período.

Portanto, acolher a frágil negativa do réu implicaria admitir a incoerente presunção de que o ofendido, que sequer o conhecia, mentiu em todas as fases da persecução penal tão somente para, sem qualquer razão aparente, vê-lo injustamente incriminado.

Irreparável, portanto, o decreto condenatório, passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena foi aumentada em 1/6 em razão das consequências do crime, pois “a vítima narrou ter ficado com problemas respiratórios em decorrência dos fatos”.

Correta e proporcional a operação, visto que, a despeito de ter sido imputado ao acusado apenas a prática de lesão corporal leve, o ofendido suportou consequências prolongadas – e possivelmente permanentes – em razão da grave agressão sofrida.

Ausentes outras circunstâncias modificativas, a pena deve permanecer no mesmo patamar fixado pela r. sentença.

Correta, ademais, a fixação do regime aberto, sendo inaplicável a substituição da pena tendo em vista a natureza do crime.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator